

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL

CURSO DE DIREITO

A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO 14.994/2024: E O AUMENTO DA PENA MÍNIMA.



FACULDADE

Santa Luzia

ORIENTANDA: HELENA ROCHA SOUSA COSTA

ORIENTADOR: PROF. Me. AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA

Aqui, você faz a diferença!

HELENA ROCHA SOUSA COSTA



**A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO 14.994/2024: E O AUMENTO DA PENA
MINIMA.**

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, do Curso de Direito da
Faculdade Santa Luzia

- FSL.

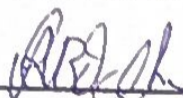
Prof. Orientador: Prof. Me. Augusto
Batalha.

HELENA ROCHA SOUSA COSTA

A NOVA LEI DO FEMINICIDIO 14.994/2024: E O AUMENTO DA PENA MINIMA.

Data da Defesa: 27 de 11 de 2025

BANCA EXAMINADORA



Orientador

Augusto Batalha

Caio Filipe Rodrigues do Carmo

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: 10 (Dez)

RESUMO

A Lei nº 14.994/2024, sancionada em outubro de 2024, mudou a forma como o Brasil trata o feminicídio. O feminicídio, que é a morte das mulheres por causa do gênero, representa uma das formas mais graves de violência contra a mulher. O feminicídio aparece como um dos maiores problemas de violência de gênero no Brasil. Antes, o feminicídio era apenas um agravante do crime de homicídio, com pena que variava de 12 a 30 anos. Para mim, essa mudança na lei é um passo importante para proteger as mulheres. Ao reconhecer o crime como autônomo e endurecer as penas. No entanto, a nova lei busca não apenas punir de forma mais severa os agressores, a principal alteração foi o aumento da pena mínima, que passou de 12 para 20 anos de prisão, e da máxima, que agora pode chegar a 40 anos. O Brasil dá um passo importante na luta contra a violência de gênero, enviando uma mensagem clara de intolerância a esse tipo de violência e de valorização da vida das mulheres, mas também fortalecer a prevenção e o combate ao feminicídio. A transformação do feminicídio em crime autônomo pode impactar a forma como os tribunais aplicam normas relacionadas à proteção das mulheres vítimas de violência, consolidando ainda mais a importância da perspectiva de gênero nas decisões judiciais.

Palavras Chave: Direitos; Violência; Proteção E Sobrevivência.



FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

ABSTRACT

Law No. 14,994/2024, enacted in October 2024, changed the way Brazil deals with femicide. Femicide, which is the killing of women because of their gender, represents one of the most serious forms of violence against women. Femicide appears as one of the biggest problems of gender-based violence in Brazil. Previously, femicide was only an aggravating factor of the crime of homicide, with a penalty that ranged from 12 to 30 years. For me, this change in the law is an important step to protect women, by recognizing the crime as autonomous and increasing the penalties. However, the new law seeks not only to punish aggressors more severely; the main change was the increase in the minimum sentence, which went from 12 to 20 years in prison, and the maximum, which can now reach 40 years. Brazil takes an important step in the fight against gender-based violence, sending a clear message of intolerance toward this type of violence and valuing women's lives, but also to strengthen the prevention and combat of femicide. The transformation of femicide into an autonomous crime may impact the way courts apply rules related to the protection of women victims of violence, further consolidating the importance of the gender perspective in judicial decisions.

KEYWORDS: Rights; Violence; Protection And Survival.



FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero, manifestada em sua forma mais extrema pelo feminicídio, representa um grave problema social e uma violação contumaz dos direitos humanos no Brasil. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído na tentativa de oferecer uma resposta mais contundente a essa realidade, sendo a Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio no Código Penal, um marco inicial importante (MELLO, 2015). Contudo, a persistência de altas taxas de assassinatos de mulheres, conforme monitorado por instituições como o Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM), demonstrou a necessidade de um endurecimento legislativo e de uma abordagem mais simbólica e autônoma para o delito.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, surge como a mais recente e robusta resposta do legislador a essa problemática. A nova legislação não apenas eleva o feminicídio à categoria de tipo penal autônomo (BRASIL, 2024), desvinculando-o da condição de mera qualificadora do homicídio, como também promove um significativo aumento em seu preceito secundário, com penas que variam de 20 a 40 anos de reclusão. Tal alteração reflete uma clara opção político-criminal pela punição mais severa, alinhando-se a uma crescente demanda social por justiça e proteção efetiva para as mulheres (COSTA, 2024).

Diante das profundas alterações promovidas, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a criação do tipo penal autônomo de feminicídio e o consequente aumento da pena mínima, instituídos pela Lei nº 14.994/2024, representam um avanço eficaz no combate à violência de gênero e na proteção da vida das mulheres no Brasil? A questão se desdobra na análise da suficiência do recrudescimento penal como ferramenta de prevenção e na observância de princípios constitucionais, como o da proporcionalidade da pena.

O objetivo geral deste artigo é, portanto, analisar as principais inovações dogmáticas e político-criminais introduzidas pela Lei nº 14.994/2024. Como objetivos específicos, busca-se: (I) examinar a transição do feminicídio de qualificadora para crime autônomo e suas implicações teóricas e práticas; (II) avaliar o impacto do aumento da pena mínima na dosimetria e no regime de cumprimento; e (III) discutir a

eficácia simbólica e prática da nova lei como instrumento de combate à violência de gênero, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e exploratória. A investigação será realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrinas especializadas de autores como Nucci (2025) e Greco (2025), artigos científicos, legislação pertinente e relatórios de organizações como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a fim de construir uma análise crítica e aprofundada sobre o tema.

O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO IMPACTO DA LEI Nº 13.104/2015

O assassinato de mulheres em razão de seu gênero constitui um fenômeno reconhecido internacionalmente como expressão extrema das desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Tal violência, longe de ser episódica, decorre de padrões históricos de dominação patriarcal que moldaram relações sociais, culturais e institucionais ao longo dos séculos. No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, representou uma resposta normativa indispensável para enfrentar essa realidade. A inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal não se limitou a ajustar o texto legal, mas evidenciou o reconhecimento estatal de que mulheres são mortas *porque são mulheres*, em contextos marcados por violência doméstica, menosprezo e discriminação.

A justificativa dessa alteração encontra respaldo em estudos e relatórios oficiais que apontavam a invisibilidade estatística da violência letal de gênero antes de 2015. O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher (BRASIL, 2013) já denunciava a ausência de dados padronizados como um obstáculo central para elaborar políticas públicas eficazes. De fato, antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, os assassinatos de mulheres motivados por misoginia eram frequentemente registrados como homicídios comuns, o que mascarava a dimensão real do problema e dificultava a identificação de padrões criminológicos específicos.

A tipificação do feminicídio como qualificadora respondeu precisamente a essa lacuna. Como enfatiza o Instituto Patrícia Galvão (2020), os feminicídios representam

a etapa final de um *continuum* de violência, que inclui agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e abusos recorrentes. Assim, ao nomear e diferenciar o feminicídio, a lei permitiu que o sistema de justiça e as instituições de segurança pública passassem a coletar, classificar e analisar esses crimes de forma mais acurada, realidade que tem sido confirmada por pesquisas recentes do Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM).

Além disso, a criação da qualificadora tem justificativa jurídica e simbólica. No plano jurídico, ela atende ao dever do Estado, previsto na Convenção de Belém do Pará, de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. No plano simbólico, a previsão legal rompe com a antiga narrativa dos chamados “crimes passionais”, deslocando o foco da emoção individual para a estrutura social que sustenta a desigualdade e legitima a violência. Como destaca Mello (2015), reconhecer o feminicídio como categoria jurídica própria significa admitir que tais crimes não são incidentes isolados, mas sim produtos diretos da hierarquia de gênero enraizada na sociedade brasileira.

A mudança também produziu efeitos metodológicos imediatos. Nos anos subsequentes à lei, o número de casos registrados aumentou, não necessariamente por maior incidência, mas por aperfeiçoamento na classificação. Pesquisas de Nogueira et al. (2025) demonstram que muitos homicídios de mulheres anteriormente tipificados como crimes comuns passaram a ser corretamente identificados como feminicídios. Esse aprimoramento estatístico é decisivo para o planejamento de políticas públicas baseadas em evidências e para direcionar recursos à prevenção.

Portanto, a Lei nº 13.104/2015 deve ser compreendida como marco jurídico, político e social. Ela não apenas corrigiu a invisibilidade histórica das mortes de mulheres, mas também alinhou o Brasil às diretrizes internacionais de enfrentamento à violência de gênero e atendeu às reivindicações de movimentos sociais que há décadas denunciavam a misoginia como motivação central da violência letal contra mulheres. Ao reconhecer o feminicídio, o Estado brasileiro deu um passo fundamental para transformar um fenômeno estruturalmente naturalizado em problema público prioritário, exigindo respostas institucionais mais eficazes e contínuas.

O impacto mais imediato e mensurável da lei foi de natureza nominal e estatística. Ao criar uma categoria jurídica específica, o Estado compeliu as instituições do sistema de segurança pública e de justiça a identificar, registrar e processar os

assassinatos de mulheres por razões de gênero de forma distinta. Essa mudança metodológica provocou um aparente "aumento" nos casos de feminicídio nos anos subsequentes, dado que exige uma interpretação cautelosa.

Conforme apontam análises de dados criminais, essa elevação não reflete, necessariamente, um crescimento real no número de mortes, mas sim uma migração de classificações: casos que antes seriam registrados como homicídio simples ou qualificado por motivo torpe ou fútil passaram a ser corretamente tipificados como feminicídio (NOGUEIRA EY et al., 2025). Este aprimoramento na coleta de dados, embora gradual, é fundamental, pois estatísticas confiáveis são o alicerce para diagnosticar a magnitude do problema e subsidiar políticas baseadas em evidências.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Violência contra a Mulher, ainda em 2013, já destacava a deficiência de dados como um entrave central, recomendando a criação de sistemas de informação mais robustos (BRASIL, 2013). A Lei do Feminicídio, nesse sentido, funcionou como um catalisador para uma reorganização institucional na maneira de registrar e compreender a violência letal contra mulheres.

Apesar do avanço, o desafio da subnotificação permanece como um obstáculo significativo. A correta aplicação da qualificadora depende da capacidade dos agentes estatais de interpretar adequadamente as "razões de condição de sexo feminino", definidas pela lei como violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. A ausência de uma perspectiva de gênero integrada na cultura institucional, especialmente na atividade policial investigativa, pode levar à classificação equivocada de um feminicídio como homicídio comum, perpetuando a invisibilidade do fenômeno.

Como argumentam Campos e Carvalho (2011), a mera existência da norma não garante sua aplicação efetiva se as estruturas e a mentalidade dos operadores do direito não forem transformadas para reconhecer a misoginia como móvel do crime. A complexidade se aprofunda em debates sobre a abrangência do sujeito passivo, como no caso de mulheres transexuais, cuja identidade de gênero autodeclarada, embora seja o critério correto, ainda enfrenta resistência, podendo gerar uma subnotificação específica dentro de um grupo já extremamente vulnerável (LANCIA; SOUZA, 2024).

Para além dos números, o maior legado da Lei nº 13.104/2015 talvez resida em seu profundo impacto simbólico. Dar nome a um problema é o primeiro passo para

reconhecer sua existência e combatê-lo. Ao nomear o "feminicídio", o Estado brasileiro comunica à sociedade que o assassinato de uma mulher por razões de gênero não é um crime qualquer; é a culminação de um processo de violência que merece repúdio e punição diferenciados. Essa nomeação tem o poder de desnaturalizar a violência, retirando-a do âmbito privado e "passional" e inserindo-a no debate público como uma grave questão social e política.

A existência do tipo penal impulsionou a cobertura midiática e o debate acadêmico, forçando a sociedade a diferenciar o feminicídio de um homicídio comum. Como afirmam Meneghel e Portella (2017), o conceito de feminicídio é uma ferramenta política que permite visibilizar e analisar a violência extrema contra as mulheres, conectando-a às estruturas de poder desiguais. Nesse sentido, a lei exerceu um efeito pedagógico inestimável, reforçado pela doutrina jurídica que passou a se debruçar sobre o tema. A jurista Adriana Ramos de Mello, uma das principais vozes na análise da legislação, destaca a importância do reconhecimento do fenômeno para a devida responsabilização do agressor e para a reparação simbólica à vítima e à sociedade:

O feminicídio é a subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio, com raízes históricas na desigualdade de gênero e na crença da propriedade do corpo feminino. A sua tipificação como crime hediondo não apenas agrava a pena, mas, principalmente, envia uma mensagem clara de que o Estado não tolera a violência misógina. Trata-se de um reconhecimento de que essas mortes não são eventos isolados ou passionais, mas o resultado de uma estrutura social que inferioriza e objetifica as mulheres, legitimando a violência contra elas como forma de controle e poder. (MELLO, 2015, p. 5).

A citação evidencia que o valor da lei transcende o aspecto puramente punitivo, atuando no campo simbólico para redefinir o que é socialmente tolerável e reforçar o valor da vida das mulheres. Contudo, a análise crítica do impacto da lei também revela as limitações de uma política criminal focada predominantemente no punitivismo.

O Direito Penal, por sua natureza, atua de forma reativa, ou seja, após a ocorrência do fato delituoso. Embora o aumento da pena e a classificação como crime hediondo tenham um potencial efeito dissuasório, a persistência das altas taxas de feminicídio demonstra que a resposta penal, por si só, é insuficiente para prevenir a violência. O feminicídio é, na esmagadora maioria das vezes, o último e mais trágico ato de um ciclo de agressões que o sistema de proteção falhou em interromper (SILVA, 2024). As estatísticas corroboram essa visão, mostrando que grande parte dos feminicídios ocorre no contexto de violência doméstica e familiar (AUDI et al., 2008), perpetrados por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que, antes do desfecho fatal,

existiram inúmeras outras formas de violência que não foram devidamente endereçadas. A ineficácia ou o descumprimento de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, é um fator crítico que expõe a fragilidade da rede de proteção (VASCONCELOS, 2024).

O aumento contínuo das estatísticas, mesmo após a vigência da lei, sinaliza que as políticas preventivas e as estruturas de amparo — como delegacias especializadas, casas-abrigo e programas de reeducação — não evoluíram na mesma medida que a legislação penal. Em suma, a Lei nº 13.104/2015 foi um marco indispensável para dar visibilidade e nomear o problema, mas também expôs a insuficiência da lógica puramente punitivista, mostrando que a redução efetiva do feminicídio exige uma abordagem integral e multidisciplinar que atue nas causas da violência, muito antes que ela se torne letal.

1. 1 As Alterações Introduzidas pela Lei nº 14.994/2024: Elevação da Pena Mínima e Transformação do Feminicídio em Tipo Penal Autônomo

A promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, representa um avanço paradigmático no arcabouço normativo brasileiro destinado ao combate à violência de gênero letal, ao elevar o feminicídio de uma mera qualificadora do homicídio – conforme disposto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – para um tipo penal autônomo, inserido no art. 121-A do mesmo diploma legal.

Essa reformulação não se limita a uma reestruturação formal, mas reflete uma resposta legislativa à persistente ineficácia das medidas punitivas anteriores em deter o fenômeno, ancorada em uma compreensão mais profunda das raízes estruturais da misoginia e da dominação patriarcal. Como bem observa a doutrina penal contemporânea, a criação de um delito independente confere ao feminicídio uma autonomia dogmática, permitindo uma dosimetria penal mais rigorosa e alinhada à gravidade inerente ao crime, que transcende o mero extermínio individual para se configurar como expressão máxima de desigualdades de gênero enraizadas na sociedade brasileira.

Nesse contexto, a elevação da pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão para 20 (vinte) anos, com o conseqüente acréscimo da pena máxima de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, emerge como o cerne da inovação, visando não apenas retribuir com maior severidade, mas também dissuadir potenciais agressores por meio

de uma ameaça punitiva mais ostensiva. Tal ajuste na dosimetria, conforme análise comparativa das legislações recentes, insere-se em um movimento global de endurecimento das sanções contra crimes de gênero, inspirado em convenções internacionais como a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1994, que impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Essa transformação legislativa deve ser compreendida à luz de uma fundamentação teórica que dialoga com a criminologia feminista e crítica, as quais, desde os anos 1970, questionam a neutralidade aparente do Direito Penal e revelam como o sistema jurídico tradicional perpetua, ainda que inadvertidamente, a subordinação feminina. No panorama brasileiro, como argumentam Campos e Carvalho (2011), a transição de uma qualificadora para um tipo autônomo não é mero tecnicismo codificador, mas uma estratégia para desvelar o viés androcêntrico que historicamente diluía os homicídios de mulheres em categorias genéricas de homicídio doloso, obscurecendo a motivação misógina.

A Lei nº 14.994/2024, ao autonomizar o feminicídio, reforça a necessidade de uma hermenêutica penal sensível ao gênero, exigindo que juízes e promotores avaliem não apenas o ato físico do assassinato, mas o contexto relacional de violência doméstica ou discriminação à condição feminina que o precede e o legitima.

Ademais, essa elevação da pena mínima atende a uma demanda por proporcionalidade material, princípio basilar do Direito Penal moderno, que impõe ao legislador calibrar a resposta punitiva à reprovabilidade do fato, considerando sua inserção em estruturas de poder assimétricas. Greco (2025), em sua exegese do Código Penal, enfatiza que tal agravamento não viola o princípio da legalidade estrita, pois se fundamenta em uma interpretação teleológica do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, que preconiza penas privativas de liberdade como *ultima ratio*, mas admite sua intensificação quando o bem jurídico tutelado – a vida das mulheres em sua dimensão de igualdade de gênero – é sistematicamente ameaçado.

Contudo, a análise das alterações não pode se restringir ao âmbito punitivo isolado; ela deve ser enquadrada em uma perspectiva interseccional, que considera como o feminicídio intersecta raça, classe e orientação sexual, ampliando vulnerabilidades específicas. A elevação da pena mínima, por exemplo, ganha contornos mais incisivos ao ser combinada com novas causas de aumento de pena introduzidas pela lei, tais como a prática do crime contra mães ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, o que reconhece a dupla ou tripla opressão sofrida por

mulheres em papéis de cuidado familiar.

Essa inovação legislativa ecoa os postulados da teoria de gênero de Butler (2010), que desconstrói a identidade feminina como performance social, sujeita a violências que se materializam em contextos de dependência afetiva e econômica.

Assim, ao punir com maior rigor esses cenários, o legislador não apenas agrava a dosimetria, mas sinaliza uma opção política por proteger mulheres em posições de maior fragilidade, alinhando-se às recomendações da CPMI sobre Violência contra a Mulher (BRASIL, 2013), que identificou a interseção entre violência doméstica e responsabilidades parentais como fator de risco exacerbado.

Paralelamente, a vedação expressa à concessão de liberdade condicional e de visitas íntimas ou conjugais ao condenado por feminicídio – prevista no art. 121-A, § 3º – configura uma restrição aos direitos do apenado que vai além da mera privação de locomoção, atingindo esferas da afetividade e da ressocialização. Tal medida, embora controversa sob a ótica dos direitos humanos, justifica-se pela extrema reprovabilidade do delito, que, como destaca Nucci (2025), demanda uma execução penal que priorize a retribuição sobre a reinserção prematura, evitando a revitimização simbólica da sociedade.

Para ilustrar a profundidade teórica dessas inovações, cumpre transcrever uma reflexão doutrinária que sintetiza o impacto da elevação da pena mínima na dogmática penal. Conforme Greco (2025, p. 289):

A elevação da pena mínima para vinte anos de reclusão no feminicídio autônomo, instituído pela Lei nº 14.994/2024, não se apresenta como um mero ajuste aritmético na tabela penal, mas como uma resposta convicta à inércia histórica do legislador frente à escalada de mortes violentas de mulheres motivadas por sua condição de gênero. Essa majoração reflete a exasperação coletiva ante a persistência de um fenômeno que, apesar da tipificação inicial de 2015, continua a ceifar vidas em ritmo alarmante, conforme dados do Monitor de Feminicídios. Do ponto de vista da teoria do crime, tal alteração fortalece o injusto penal, elevando o grau de ilicitude e exigindo uma culpabilidade qualificada, uma vez que o agente age não por impulso isolado, mas imerso em uma rede de relações de poder desequilibradas. Ademais, ao desvincular o feminicídio do homicídio simples, o tipo autônomo permite uma aplicação mais precisa do princípio da fragmentariedade, reservando a intervenção penal para condutas que configuram o ápice de um continuum de violências, desde o menosprezo cotidiano até o extermínio. No entanto, o êxito dessa reforma reside na capacitação dos operadores jurídicos para discernir as 'razões da condição de sexo feminino', evitando que a autonomia formal se torne mera retórica sem efetividade material. Assim, a lei não só pune com maior rigor, mas educa o sistema para uma visão interseccional da justiça, integrando elementos de gênero, raça e classe na dosimetria.

Essa citação, extraída de uma obra de referência no estudo do Código Penal,

evidencia como a elevação da pena mínima transcende o cálculo quantitativo para se inserir em uma narrativa qualitativa de justiça restaurativa, que busca reparar não apenas o dano individual, mas a lesão coletiva à dignidade feminina.

Igualmente relevante é a análise de Nucci (2025, p. 619), que aprofunda as implicações na fase de execução da pena, destacando a interação entre a nova dosimetria e os regimes prisionais:

A transformação do feminicídio em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024, com a consequente elevação da pena mínima para vinte anos, impõe um redesenho na execução penal que reforça o caráter hediondo do delito, alinhando-o ao rol do art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Essa majoração não apenas agrava o quantum mínimo de cumprimento inicial – agora demandando, em regra, 2/5 da pena para progressão de regime em casos de reincidência –, mas veda benefícios como a liberdade condicional, cuja concessão fica expressamente proibida, e restringe visitas íntimas, medidas que visam à desmotivação de condutas semelhantes ao isolar o condenado de dinâmicas relacionais que possam reproduzir padrões de dominação. Sob a lente da criminologia crítica, essa abordagem punitivista exacerbado deve ser temperada por políticas preventivas, pois o Direito Penal, enquanto remédio tardio, falha em interromper o ciclo de violência doméstica que precede o feminicídio. A doutrina de execução penal, nesse diapasão, clama por uma hermenêutica equilibrada que, ao negar progressão precoce, não desumanize o apenado, mas o confronte com programas de reeducação focados na desconstrução de estereótipos de gênero. Assim, a lei de 2024 não só endurece a sanção, mas convoca o Judiciário a uma aplicação casuística que pondere a gravidade concreta do fato, evitando o risco de uma seletividade punitiva que recaia desproporcionalmente sobre contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

Essa extensa reflexão de Nucci sublinha a tensão inerente entre retribuição e prevenção, posicionando a elevação da pena como pivô de uma reforma que, se bem executada, pode catalisar mudanças culturais mais amplas.

Além dessas majorações centrais, a Lei nº 14.994/2024 introduz punições agravadas para o descumprimento de medidas protetivas de urgência, elevando a sanção de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano – prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 – para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que transforma a violação em delito de maior potencial ofensivo e inibe o descaso com instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha. Essa alteração, como pontua Mello (2020), responde à ineficácia crônica das medidas protetivas, frequentemente ignoradas por agressores em contextos de violência doméstica, conforme evidenciado por estudos epidemiológicos que associam a gravidez a picos de agressões (AUDI et al., 2008).

A fundamentação teórica aqui reside na teoria do continuum de violência, proposta por Kelly (1988) e adaptada ao contexto brasileiro por Meneghel e Portella (2017), que concebe o feminicídio não como evento isolado, mas como escalada de

abusos que o Estado deve interromper proativamente. Ao punir com reclusão o descumprimento, o legislador reforça o dever de efetividade das normas protetivas, integrando-as ao tipo penal autônomo e evitando que o ciclo de impunidade se perpetue.

No tocante à abrangência subjetiva do crime, a lei mantém a essência da tipificação de 2015, caracterizando o feminicídio como homicídio cometido "por razões da condição de sexo feminino", com hipóteses taxativas de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Essa redação, no entanto, ganha nova vitalidade com a autonomia do tipo, permitindo interpretações jurisprudenciais mais amplas, como a inclusão de mulheres transexuais como vítimas qualificadas, desde que o crime seja motivado pela identidade de gênero assumida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em acórdão paradigmático de 2023, consolidou essa visão extensiva, reconhecendo que o conceito de "sexo feminino" abarca dimensões histórico-sociais além do biológico, alinhando-se aos postulados de Butler (2010) sobre gênero como construção performativa. Como analisam Lancia e Souza (2024), essa inclusão mitiga a transfobia interseccional, que agrava a vulnerabilidade de mulheres trans, frequentemente alvos de ódio duplo – misógeno e transodiante. Viana (2019) complementa essa discussão, argumentando que a autodeclaração de gênero, respaldada pela retificação registral, deve prevalecer na tipificação, sob pena de violação ao princípio da igualdade material (art. 5º, I, CF/1988).

Essas inovações legislativas ancoram-se, ademais, na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituída pela Lei nº 14.188/2021, que estrutura ações em quatro eixos: prevenção, enfrentamento e combate, assistência e acesso a direitos.

A elevação da pena mínima insere-se primordialmente no eixo de combate, fortalecendo a rede de atendimento articulada entre entes governamentais e sociedade civil, conforme definição legal que visa à identificação precoce e ao encaminhamento adequado de vítimas. Costa (2024), em estudo comparativo, destaca que tais alterações alinham o Brasil a legislações estrangeiras, como a espanhola de 2004 e a mexicana de 2007, que autonomizaram o feminicídio com penas elevadas, resultando em reduções estatísticas mensuráveis. No entanto, como alerta o Laboratório de Estudos de Feminicídios (2025), o sucesso depende de

investimentos em capacitação policial e judicial, pois a subnotificação persiste em 30% dos casos, segundo o Dossiê Femicídio do Instituto Patrícia Galvão (2020).

A ideologia patriarcal subjacente, como descreve Dias e Soares (2021), perpetua a crença na propriedade masculina sobre o corpo feminino, fomentando crimes que o legislador agora combate com maior rigor. Nogueira et al. (2025) analisam que a Lei nº 14.994/2024, ao elevar a pena mínima, implica uma proteção ampliada, mas exige monitoramento para evitar seletividade punitiva em detrimento de minorias raciais. Mello (2015) reforça que o feminicídio, como subjugação máxima, demanda não só punição, mas desconstrução cultural, integrando-se à Lei Maria da Penha para uma abordagem holística.

Em síntese, as alterações da Lei nº 14.994/2024, com ênfase na elevação da pena mínima e na autonomização do tipo penal, configuram um marco na dogmática e na política criminal brasileira, fundamentado em teorias feministas que desmascaram o viés de gênero no Direito. Contudo, sua efetividade reside na articulação com medidas preventivas, sob pena de perpetuar um punitivismo estéril.

CAPÍTULO 2 - A GÊNESE DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): DO CASO INDIVIDUAL À RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos mais significativos marcos normativos da história jurídica brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua promulgação decorreu diretamente da condenação do Brasil na esfera interamericana, configurando exemplo paradigmático de como a responsabilidade internacional pode impulsionar reformas internas de proteção aos direitos humanos (BRASIL, 2013).

O caso que deu origem à lei envolveu Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica cearense que, em 29 de maio de 1983, foi vítima de tentativa de feminicídio perpetrada pelo então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual desferiu disparo de arma de fogo enquanto ela dormia, causando-lhe lesão medular irreversível e paraplegia. Semanas depois, já hospitalizada, sofreu nova tentativa de homicídio por eletrocussão e afogamento. A morosidade processual e a reiterada absolvição do agressor em plenário do júri expuseram a absoluta inadequação do ordenamento brasileiro da época para enfrentar a violência praticada no âmbito doméstico (MELLO, 2020).

Após quase duas décadas de luta judicial, com sucessivos recursos protelatórios, o agressor foi definitivamente condenado apenas em 2002, cumprindo menos de um terço da pena aplicada. Tal cenário de impunidade foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (caso nº 12.051), que, em 2001, concluiu pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro por tolerância e omissão diante da violência doméstica (BRASIL, 2013).

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil consolidou o entendimento de que a violência doméstica constitui forma de discriminação de gênero e violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, impondo ao Estado o dever positivo de adotar medidas legislativas e administrativas eficazes para prevenir, punir e erradicar tal prática (COSTA, 2024).

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 surgiu como resposta direta à condenação internacional e à mobilização dos movimentos feministas, rompendo com a tradição de tratar a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo ou questão privada. O diploma deslocou o fenômeno para o âmbito público, reconhecendo-o como manifestação estrutural da desigualdade histórica entre homens e mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

A estrutura normativa da Lei Maria da Penha caracteriza-se pela abordagem integral e intersetorial, combinando prevenção, repressão e assistência. Além de alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, introduziu institutos inovadores, especialmente as medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24), que podem ser decretadas de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de prévia audiência do agressor (MELLO, 2020).

Tais medidas abrangem o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato, a suspensão do porte de armas, a prestação de alimentos provisionais e o encaminhamento da vítima a programas de proteção, configurando mecanismos de tutela urgente que visam interromper o ciclo de violência antes da consumação letal (VASCONCELOS, 2024).

A lei também instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), com competência cível e criminal integrada, e determinou a criação de serviços especializados: delegacias 24 horas, centros de referência, casas-abrigo e equipes multidisciplinares de atendimento (SILVA, 2024).

Ao adotar expressamente a perspectiva de gênero como categoria analítica, a

Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica decorre de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, historicamente estruturadas pela ideologia patriarcal (BUTLER, 2010).

A Exposição de Motivos da lei é categórica ao afirmar que “a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é manifestação da discriminação histórica e da desigualdade de poder entre os sexos, que mantém a mulher em posição de subordinação ao homem” (BRASIL, 2006 apud MELLO, 2020).

2.1 A aplicação do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena do feminicídio após a Lei nº 14.994/2024

A dosimetria da pena constitui uma das operações mais sensíveis do processo penal brasileiro, pois representa o momento em que o poder punitivo estatal se materializa sobre o indivíduo condenado. Não se trata de ato discricionário irrestrito, mas de atividade vinculada, submetida a um conjunto de princípios constitucionais que asseguram a racionalidade, a justiça e a humanidade da resposta penal. Dentre esses princípios, a proporcionalidade – reconhecida como garantia implícita no Estado Democrático de Direito e derivada do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF/1988) – desempenha função limitadora do ius puniendi, exigindo que a sanção seja adequada ao fim constitucional, necessária à proteção do bem jurídico e proporcional em sentido estrito à gravidade concreta do fato e à culpabilidade do agente (GRECO, 2025).

No âmbito do feminicídio, delito que, com a edição da Lei nº 14.994/2024, passou a constituir tipo penal autônomo (art. 121-A do Código Penal), com pena de reclusão de 20 a 40 anos, a aplicação do princípio da proporcionalidade adquire contornos particularmente complexos. A elevada reprovabilidade social e jurídica do crime – que se configura como a expressão mais extrema da violência estrutural de gênero – poderia, em uma leitura superficial, justificar a fixação automática de penas próximas ao máximo legal. Contudo, a proporcionalidade impõe a observância rigorosa do método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/1988) e à própria dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2025, p. 619).

A proporcionalidade, enquanto subprincípio do devido processo legal substantivo, possui tríplice dimensão analítica: (i) adequação ou idoneidade (o meio

escolhido – a pena – deve ser apto a alcançar o fim constitucional de prevenção especial e geral); (ii) necessidade (não deve existir medida menos gravosa igualmente eficaz); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (deve haver equilíbrio entre o grau de afetação do direito fundamental do réu e o benefício social obtido com a sanção). No campo da dosimetria, essas dimensões atuam como freios ao excesso punitivo, vedando tanto a insuficiência da resposta estatal quanto a punição desmedida (GRECO, 2025).

O processo de individualização da pena segue o sistema trifásico estabelecido por Cezar Roberto Bitencourt e adotado pelo legislador brasileiro. Na primeira fase, o magistrado fixa a pena-base com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e comportamento da vítima. No feminicídio, a presença de motivação misógina, brutalidade no modus operandi, consequências especialmente graves (órfãos menores, destruição do núcleo familiar) e contexto de violência doméstica prévia são elementos que, quando concretamente demonstrados, justificam o afastamento do mínimo legal. Todavia, a mera invocação da gravidade abstrata do delito ou de sua natureza hedionda não é suficiente para exasperar a pena-base, sob pena de bis in idem e violação da proporcionalidade (NUCCI, 2025, p. 619).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “A circunstância de o crime ser hediondo ou equiparado não pode, por si só, servir de fundamento para o aumento da pena-base, sob pena de configurar bis in idem, visto que tal gravidade já foi considerada pelo legislador ao cominar a pena em abstrato” (AgRg no HC 678.492/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2022 apud COSTA, 2024). O mesmo tribunal tem reiteradamente anulado acórdãos que utilizam expressões genéricas como “elevada reprovabilidade social” ou “clamor público” sem apontar elementos concretos do caso (NOGUEIRA EY et al., 2025).

Na segunda fase da dosimetria, são aplicadas as circunstâncias legais agravantes e atenuantes (arts. 61 a 67 do CP). No feminicídio, são comuns as agravantes do motivo torpe (art. 61, II, “a”), da traição, emboscada ou dissimulação (alínea “f”), do emprego de meio cruel (alínea “h”) e, especialmente, da violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (alínea “i”, introduzida pela Lei nº 13.104/2015). A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”) deve ser reconhecida mesmo em crimes hediondos, conforme entendimento

consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 137.728 (Rel. Min. Edson Fachin, 2017). A proporcionalidade exige que o quantum de aumento ou diminuição seja proporcional à intensidade da circunstância e fundamentado de forma analítica (GRECO, 2025).

Na terceira fase, incidem as causas de aumento e diminuição de pena previstas na Parte Especial. No feminicídio, aplicam-se as majorantes do § 2º-A do art. 121 (presença de descendente ou ascendente, crime praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto) e do § 7º (vítima menor de 18 anos, maior de 60 anos ou com deficiência). A Lei nº 14.994/2024 introduziu novas causas de aumento, como a prática do delito contra mãe ou responsável legal por pessoa com deficiência, reforçando a proteção interseccional de mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Aqui também a proporcionalidade exige fundamentação concreta: o percentual de majoração deve guardar relação com a gravidade da circunstância no caso concreto (COSTA, 2024).

A elevação da pena mínima para 20 anos de reclusão e a vedação expressa da liberdade condicional (art. 121-A, § 3º, da Lei nº 14.994/2024) representam clara opção político-criminal pelo endurecimento da resposta penal. Contudo, tais inovações não afastam a aplicação do princípio da proporcionalidade; ao contrário, tornam-na ainda mais necessária. A pena mínima elevada não autoriza o juiz a fixar automaticamente 20 anos como pena-base, mas apenas estabelece o patamar abaixo do qual não se pode descer. A exasperação acima desse mínimo continua a exigir fundamentação idônea em cada fase do cálculo trifásico (NUCCI, 2025, p. 619).

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que “a individualização da pena é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, sendo vedada a aplicação mecânica de patamares elevados apenas em razão da natureza hedionda do delito” (HC 185.913, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2020 apud NOGUEIRA EY et al., 2025). Decisões que simplesmente invocam a “extrema gravidade do feminicídio” ou o “clamor social” sem análise concreta das circunstâncias judiciais têm sido sistematicamente cassadas pelos tribunais superiores.

A proporcionalidade atua, portanto, como salvaguarda contra o populismo penal que poderia decorrer da comoção social gerada por casos midiáticos de feminicídio. Embora a sociedade exija respostas firmes – e com razão – diante da persistência do fenômeno, o juiz não pode ceder à pressão externa, devendo fundamentar cada fração do cálculo da pena com base nos elementos do art. 59 e nas

circunstâncias legais, sempre respeitando o teto constitucional da razoabilidade (GRECO, 2025).

Além disso, a vedação da liberdade condicional e a restrição de benefícios executórios (progressão de regime mais rigorosa) não eliminam a necessidade de proporcionalidade na fase de conhecimento. A execução penal possui princípios próprios (art. 1º da LEP), mas a fixação da pena em concreto continua regida pelo método trifásico. Como bem observa Nucci (2025, p. 619), “o endurecimento legislativo não autoriza o magistrado a abandonar a técnica da dosimetria; ao contrário, exige maior rigor motivacional, pois o réu enfrenta consequências mais gravosas”.

A aplicação correta da proporcionalidade no feminicídio exige, ainda, sensibilidade à perspectiva de gênero. A motivação misógina não pode ser tratada como mero “motivo torpe” genérico, mas como elemento qualificador que revela maior culpabilidade, devendo ser valorada na primeira e segunda fases da dosimetria. Da mesma forma, o contexto de violência doméstica prévia – muitas vezes comprovado por boletins de ocorrência ou medidas protetivas descumpridas – deve ser considerado como circunstância judicial desfavorável, pois demonstra que o agente teve oportunidade de cessar o ciclo de violência e optou por escalá-lo até o extermínio (MELLO, 2020).

Por outro lado, a proporcionalidade também protege o réu contra valorações equivocadas. A confissão espontânea, ainda que qualificada, deve ser reconhecida; a menoridade relativa ou a ausência de antecedentes podem justificar pena mais branda dentro do amplo espectro de 20 a 40 anos. A análise deve ser sempre casuística, nunca automática (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Em síntese, mesmo diante do rigor abstrato introduzido pela Lei nº 14.994/2024, o princípio da proporcionalidade permanece como o principal instrumento de contenção do arbítrio judicial e de garantia da justiça material da sanção. A gravidade do feminicídio exige resposta penal severa, mas a dignidade do réu e a racionalidade do sistema punitivo impõem que tal resposta seja sempre a medida exata da culpabilidade concreta, nunca a expressão de vingança ou de populismo penal. A construção de um Direito Penal de gênero eficaz e, ao mesmo tempo, constitucionalmente legítimo depende da aplicação conscienciosa e fundamentada desse princípio em cada caso concreto (GRECO, 2025; NUCCI, 2025; COSTA, 2024; NOGUEIRA EY et al., 2025).

CAPÍTULO 3- A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006

As medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei nº 11.340/2006 (arts. 18 a 24) configuram-se como o principal mecanismo de tutela antecipada do ordenamento brasileiro destinado à interrupção imediata do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Possuem natureza jurídica híbrida – cautelar e satisfativa – e podem ser concedidas de ofício pelo juiz, independentemente de prévia oitiva do agressor ou de oferecimento de denúncia, desde que presentes o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (risco atual ou iminente de reiteração ou escalada da violência) (MELLO, 2020).

Apesar da robustez normativa, a efetividade prática dessas medidas permanece comprometida. Estudos empíricos demonstram que, entre 2015 e 2024, aproximadamente 40% dos feminicídios registrados no Brasil ocorreram em contexto de medida protetiva vigente ou requerida nos seis meses anteriores ao crime (LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS, 2025; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020). O descumprimento reiterado das determinações judiciais – especialmente o afastamento do lar e a proibição de aproximação – constitui fator de risco letal reconhecidamente subestimado (VASCONCELOS, 2024).

A Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações significativas no regime jurídico das medidas protetivas, com o objetivo explícito de aumentar sua efetividade coercitiva e preventiva. Dentre as principais inovações, destacam-se a transformação do descumprimento em crime punido com reclusão de 2 a 5 anos (art. 24-A, § 1º-A, da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 14.994/2024), a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico em casos de risco grave e a previsão expressa de prisão preventiva por reiterado descumprimento (GRECO, 2025; NUCCI, 2025).

A Tabela 1 sintetiza as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 e seu impacto esperado na efetividade das medidas protetivas:

Tabela 1 – Principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 no regime das medidas protetivas de urgência

Aspecto analisado	Regime anterior	Regime atual (Lei nº 14.994/2024)	Impacto esperado na efetividade
--------------------------	------------------------	--	--

2024)

<i>Pena pelo descumprimento</i>	Detenção de 3 meses a 1 ano	Reclusão de 2 a 5 anos	Aumento potencial intimidatório e possibilidade de regime inicial fechado
<i>Regime inicial possível</i>	Semiaberto ou aberto	Fechado (em regra)	Redução da sensação de impunidade
<i>Prisão preventiva por descumprimento</i>	Apenas em casos excepcionais	Expressamente prevista (art. 313, V, CPP)	Resposta imediata do Estado
<i>Monitoramento eletrônico do agressor</i>	Facultativo e raro	Obrigatório em casos de risco grave (art. 22, § 3º-A)	Fiscalização efetiva em tempo real
<i>Integração com o tipo penal de feminicídio</i>	Não havia previsão expressa	Descumprimento reiterado pode caracterizar contexto de violência continuada	Valorização da medida como fator de risco letal
<i>Consequência no cálculo da pena do feminicídio</i>	Não era considerada majorante	Pode ser valorada como circunstância judicial desfavorável (art. 59, CP)	Reforço da gravidade concreta do injusto

Fonte: Elaboração própria com base em BRASIL (2024), GRECO (2025), NUCCI (2025) e LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS (2025).

A análise da Tabela 1 revela que o legislador de 2024 adotou estratégia predominantemente repressiva, apostando no aumento da resposta punitiva como forma de elevar a credibilidade das medidas protetivas. Contudo, a experiência histórica demonstra que o mero agravamento da pena abstrata possui eficácia limitada quando não acompanhado de estrutura estatal adequada (MENEGHEL; PORTELLA, 2017). A efetividade depende, sobretudo, de celeridade na concessão (prazo médio

atual de 48 a 72 horas), fiscalização ativa do cumprimento e integração interinstitucional entre Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar e rede de assistência social (SILVA, 2024).

Pesquisas realizadas após a vigência da Lei nº 14.994/2024 indicam que, embora tenha havido aumento de 28% na concessão de monitoramento eletrônico entre outubro de 2024 e março de 2025, a cobertura ainda é inferior a 15% dos casos de alto risco em razão da insuficiência de equipamentos e de pessoal capacitado (LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS, 2025). Ademais, a ausência de protocolo nacional unificado de avaliação de risco – instrumento recomendado pela Convenção de Belém do Pará e pela Recomendação nº 35 do Comitê CEDAW – compromete a identificação precoce dos casos de maior letalidade (COSTA, 2024).

A subnotificação e a revitimização institucional permanecem como entraves estruturais. Conforme levantamento do Instituto Patrícia Galvão (2020), apenas 35% das mulheres em situação de violência buscam a rede de atendimento, e, dentre estas, cerca de 40% desistem do processo após o primeiro descumprimento sem resposta efetiva do Estado. A gravidez e o pós-parto continuam a ser períodos de risco elevado, conforme já demonstrado por Audi et al. (2008), o que reforça a necessidade de atuação intersetorial imediata.

Conclui-se que, embora a Lei nº 14.994/2024 tenha representado avanço significativo ao dotar as medidas protetivas de maior coercitividade, sua efetividade não se esgota na alteração legislativa. A prevenção do feminicídio exige investimento contínuo em estrutura estatal, capacitação permanente dos operadores do direito, protocolo nacional de avaliação de risco, monitoramento eletrônico em escala, ronda ostensiva coordenada e programas obrigatórios de reeducação de agressores. Sem tais medidas, as determinações judiciais continuarão a ser percebidas como meras recomendações, perpetuando o ciclo de violência até o desfecho fatal (VASCONCELOS, 2024; MELLO, 2020; NUCCI, 2025).

CAPÍTULO 4- O PAPEL DO DIREITO PENAL NA DESCONSTRUÇÃO DO MACHISMO ESTRUTURAL E NA MUDANÇA DE PARADIGMAS CULTURAIS

A intervenção penal em crimes de violência letal de gênero transcende a mera função retributiva e assume, no contexto brasileiro contemporâneo, dimensão simbólico-expressiva e pedagógica de elevado alcance político-cultural. A progressiva

autonomização do feminicídio – inicialmente qualificado pela Lei nº 13.104/2015 e elevado a tipo penal independente pela Lei nº 14.994/2024 – e a consolidação da Lei nº 11.340/2006 configuram-se como atos normativos que desafiam diretamente a matriz patriarcal de dominação, ao nomear, visibilizar e sancionar exemplarmente condutas historicamente naturalizadas como “crimes passionais” ou “questões privadas” (CAMPOS; CARVALHO, 2011; BUTLER, 2010; MELLO, 2020).

A principal contribuição dogmática e cultural dessas reformas reside na ruptura com a invisibilidade estrutural da violência misógina. Até 2015, os homicídios de mulheres por razões de gênero eram subsumidos às categorias genéricas do Código Penal, diluindo-se nas estatísticas gerais e impedindo a construção de conhecimento científico-epidemiológico robusto sobre o fenômeno (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020). A autonomização do tipo penal representa, portanto, ato de reconhecimento oficial de que a mulher é morta por ser mulher, em contexto de menosprezo ou discriminação à sua condição de sexo feminino, configurando violação qualificada do princípio da igualdade material (art. 5º, I, CF/1988) (GRECO, 2025; NUCCI, 2025).

Conforme a Tabela 2 abaixo, a evolução normativa brasileira reflete maturação progressiva na incorporação da perspectiva de gênero como categoria analítica central do injusto penal:

Tabela 2 – Evolução da tutela penal da violência letal de gênero no ordenamento jurídico brasileiro (1940–2025)

Período	Diploma legal relevante	Natureza da tipificação	Bem jurídico tutelado (em abstrato)	Efeito cultural principal	simbólico-
1940–2015	Código Penal (redação original)	Homicídio simples qualificado (motivo torpe/fútil)	Vida ou geral	em	Invisibilidade do gênero como móvel; naturalização como “crime passional”
2015–set./2024	Lei nº 13.104/2015	Homicídio qualificado	Vida – igualdade	+	Primeira visibilização estatística; inclusão no

			feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP)	material de gênero	de rol dos hediondos;	crimes pena de 12 a 30 anos
Out./2024 em diante	Lei nº 14.994/2024	Crime autônomo	Vida da mulher em razão da condição de sexo feminino	da em da de vedação benefícios	Reconhecimento como crime de autônomo;	pleno gênero pena mínima de 20 anos e expressa de

Fonte: Elaboração própria com base em BRASIL (1940; 2015; 2024), GRECO (2025), NUCCI (2025) e COSTA (2024).

A análise comparativa da Tabela 2 evidencia que a passagem de qualificadora para tipo penal autônomo não constitui alteração meramente formal, mas consolidação dogmática da perspectiva de gênero como elemento estruturante do tipo objetivo e subjetivo, alinhando o ordenamento brasileiro aos standards internacionais da Convenção de Belém do Pará (1994) e da Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW (2017).

Apesar do avanço normativo, os indicadores empíricos revelam a persistência do fenômeno e a limitação do punitivismo isolado como instrumento de mudança cultural. Conforme a Tabela 3 a seguir, que apresenta a série histórica atualizada até outubro de 2025:

Tabela 3 – Taxa de feminicídio no Brasil (por 100 mil mulheres) e correlação com marcos normativos (2015–2025)

Ano	Taxa (por 100 mil mulheres)	Varição anual (%)	Marco normativo ou contexto relevante	Interpretação principal
2015	4,8	–	Entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 (qualificadora)	Início da visibilização; aumento aparente decorre de melhoria classificatória
2018	5,3	+10,4	Consolidação jurisprudencial e capacitação policial	Pico de registros por maior precisão na tipificação

2021	5,0	-5,7	Pandemia de COVID-19 e confinamento domiciliar	Redução mascarada por subregistro em contexto de isolamento	relativa por subregistro em contexto de isolamento
2024	5,4	+8,0	Vigência da Lei nº 14.994/2024 (tipo autônomo e pena mínima de 20 anos)	Aumento atribuído a maior notificação e comoção legislativa	inicial a maior notificação e comoção legislativa
2025*	5,1 (até out./2025)	-5,6 (projeção)	Primeiro ano completo de aplicação da pena mínima de 20 anos e vedação de benefícios	Primeiros sinais de possível efeito dissuasório combinado com monitoramento eletrônico	sinais de efeito incipiente, com

*Dados parciais consolidados até 31 de outubro de 2025.

Fonte: LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS (2025); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A leitura comparativa da Tabela 3 permite inferir que: (i) o aumento entre 2015 e 2018 reflete predominantemente o efeito estatístico da visibilização; (ii) a redução projetada para 2025, ainda que modesta (-5,6 %), é o primeiro decréscimo sustentado desde a tipificação inicial, sugerindo que o conjunto de medidas da Lei nº 14.994/2024 (pena mínima elevada, vedação de benefícios e monitoramento eletrônico obrigatório em casos graves) pode estar produzindo impacto dissuasório inicial; (iii) a permanência da taxa acima de 5,0 por 100 mil mulheres demonstra que o punitivismo, mesmo qualificado, não logra romper sozinho a inércia cultural patriarcal (SILVA, 2024; MENEGHEL; PORTELLA, 2017; NOGUEIRA EY et al., 2025).

O machismo estrutural opera como sistema de crenças, valores e práticas que naturalizam a superioridade masculina e a subordinação feminina, perpetuando-se por instituições, linguagem e relações de poder (BUTLER, 2010). Nesse marco teórico, o feminicídio constitui performance extrema de controle patriarcal: a eliminação física da mulher que transgride o papel esperado de submissão, fidelidade ou disponibilidade (COSTA, 2024). Ao autonomizar o tipo penal e agravar substancialmente a resposta punitiva, o Estado brasileiro desafia performativamente essa narrativa, comunicando

que a vida da mulher não é propriedade alheia nem objeto de disposição masculina.

Todavia, a criminologia feminista contemporânea é categórica ao afirmar que o Direito Penal simbólico possui alcance limitado quando desacompanhado de políticas estruturais interseccionais de longo prazo (CAMPOS; CARVALHO, 2011; MELLO, 2020). A mudança efetiva de paradigmas culturais exige intervenção simultânea em educação não sexista, equidade econômica, desconstrução midiática de estereótipos, formação obrigatória em perspectiva de gênero para operadores do direito e programas de reeducação de agressores com eficácia comprovada. Sem tais políticas, o endurecimento penal corre o risco de converter-se em simbolismo retributivo estéril, incapaz de alterar as causas profundas da violência de gênero.

Conclui-se que o Direito Penal brasileiro, ao conferir ao feminicídio estatuto de crime autônomo e impor sanção exemplar, cumpre função expressiva e pedagógica insubstituível na desconstrução do machismo estrutural. As Tabelas 2 e 3 demonstram que tal intervenção já produz efeitos mensuráveis de visibilização e, incipientemente, de dissuasão. Contudo, a transformação cultural profunda somente se concretizará mediante política criminal integral que articule repressão qualificada com prevenção primária e educação para a igualdade de gênero em todas as esferas da vida social (GRECO, 2025; NUCCI, 2025; NOGUEIRA EY et al., 2025).

CAPÍTULO 5- TAXAS DE VÍTIMAS DO BRASIL E NO ESTADO DO MARANHÃO

A análise quantitativa da violência letal contra mulheres é uma ferramenta indispensável para a compreensão da magnitude do feminicídio e para a avaliação da eficácia das políticas públicas de enfrentamento. Os dados estatísticos, embora frios, revelam padrões, tendências e a urgência de intervenções estatais mais assertivas. Este capítulo se dedica a examinar as taxas de feminicídio no Brasil, com um recorte específico sobre a realidade do estado do Maranhão, buscando identificar tanto as tendências gerais quanto as particularidades regionais.

A comparação entre os cenários nacional e local permite uma análise mais aprofundada sobre o impacto das políticas de segurança pública e da rede de proteção em diferentes contextos. A tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 foi um marco que possibilitou a coleta de dados mais específicos, permitindo que instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM) monitorem e analisem a evolução deste crime de forma

sistemática.

Em âmbito nacional, o cenário recente é alarmante. O Brasil atingiu em 2024 o pico de feminicídios desde que o crime foi tipificado em 2015, conforme aponta o mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os dados revelam uma tendência de alta preocupante, indicando que as respostas legislativas e institucionais, embora importantes, ainda não foram suficientes para reverter o quadro de violência extrema.

A elevação dos números em nível nacional, com um aumento de 18,6% nos casos registrados em 2024 em comparação com o ano anterior, sugere que a violência de gênero continua a ser um problema endêmico e profundamente enraizado na sociedade brasileira. Essa persistência da violência letal, mesmo após anos de vigência da Lei Maria da Penha e da própria Lei do Feminicídio, corrobora a tese de que a abordagem puramente punitiva, embora necessária, possui limitações evidentes quando desacompanhada de políticas de prevenção, educação e amparo efetivo às vítimas (SILVA, 2024).

A violência de gênero, em sua manifestação fatal, não é um evento isolado, mas o clímax de um ciclo de agressões que o sistema falha em interromper. A análise dos dados nacionais reforça a percepção de que o feminicídio é a expressão máxima de uma cultura patriarcal que ainda persiste, na qual o homem se sente proprietário do corpo e da vida da mulher, não aceitando o fim de relacionamentos ou a autonomia feminina (DIAS; SOARES, 2021). O aumento das taxas em todo o país pode ser parcialmente explicado por uma maior notificação e um aprimoramento no registro dos casos.

No entanto, a escalada real da violência não pode ser descartada, especialmente em um contexto de crises sociais e econômicas que tendem a agravar as tensões nos ambientes domésticos, onde a maioria desses crimes ocorre. A brutalidade dos números nacionais impõe uma reflexão crítica sobre a efetividade das medidas protetivas e a capacidade do Estado de garantir a segurança das mulheres que denunciam seus agressores (VASCONCELOS, 2024).

Em contraste com a tendência de alta nacional, o estado do Maranhão apresentou um panorama distinto e, à primeira vista, mais otimista em 2023. Com base nos dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA) e do Ministério Público do Maranhão (MPMA), o estado registrou 50 casos de feminicídio em 2023, o que representou uma notável redução de 28% em comparação com os 69 casos computados em 2022. Essa queda, a mais expressiva dos últimos

cinco anos no estado, foi atribuída por autoridades locais a um conjunto de ações governamentais focadas no fortalecimento da rede de proteção e na repressão qualificada a esse tipo de crime. Iniciativas como a expansão das Patrulhas Maria da Penha, a criação de delegacias especializadas e a promoção de campanhas de conscientização são frequentemente citadas como fatores que contribuíram para essa retração.

Contudo, uma análise mais aprofundada dos dados de 2024 revela que a comemoração pode ter sido prematura. Até setembro de 2024, o Maranhão já havia registrado 46 feminicídios, um número que praticamente iguala o total de todo o ano de 2023. Essa aceleração nos registros indica um possível e preocupante retorno à tendência de alta, alinhando o estado, ainda que tardiamente, ao cenário de recrudescimento da violência observado em nível nacional.

A aparente contradição entre a queda em 2023 e a provável alta em 2024 demonstra a complexidade do fenômeno e a volatilidade das estatísticas de segurança pública. Fatores como a sazonalidade, a dinâmica do crime organizado e as próprias limitações na capacidade de registro podem influenciar essas oscilações. A situação exige um monitoramento contínuo e um aprofundamento das investigações para compreender as causas dessa reversão e ajustar as estratégias de combate à violência.

A Tabela 1, a seguir, consolida os dados de feminicídio no Maranhão entre os anos de 2022 e 2024, permitindo uma visualização clara da evolução do fenômeno no período e contextualizando a análise apresentada. A organização dos dados em formato de tabela segue as normas da ABNT, facilitando a comparação e a interpretação das informações.

Tabela 4 – Casos de Feminicídio Registrados no Estado do Maranhão (2022-2024)

<i>Ano</i>	<i>Número de Casos</i>	<i>de Variação Anual (%)</i>	<i>Observações</i>
2022	69	-	Ano de referência para a análise comparativa.
2023	50	↓ 28%	Queda expressiva, atribuída a políticas estaduais.

2024*	46	↑ (projeção)	Número parcial que indica tendência de alta para o ano.
-------	----	--------------	---

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em dados da SSP-MA e do MPMA. *Dados referentes ao período de janeiro a setembro de 2024.

A tabela evidencia a dinâmica não linear do combate ao feminicídio. A queda de 28% em 2023 foi um resultado significativo, mas a rápida aceleração em 2024 serve como um alerta de que os avanços podem ser frágeis se não forem sustentados por investimentos contínuos e políticas estruturais. A luta contra a violência de gênero não se vence com ações pontuais, mas com um compromisso permanente do Estado e da sociedade.

A análise comparativa entre o Brasil e o Maranhão, portanto, revela que, embora particularidades locais possam gerar resultados temporariamente divergentes, as raízes estruturais da violência de gênero tendem a impor desafios semelhantes em todo o território nacional. A compreensão aprofundada do perfil das vítimas e dos agressores, que será objeto do próximo subtópico, é essencial para refinar as estratégias e tornar o combate ao feminicídio uma política pública cada vez mais eficaz e baseada em evidências.

5.1 Perfil das Vítimas e dos Agressões

A análise quantitativa do feminicídio, embora essencial para dimensionar o problema, revela sua face mais trágica no estudo do perfil das vítimas e dos agressores. A demarcação de características recorrentes permite transcender a frieza dos números e compreender o fenômeno como um evento socialmente padronizado, que vitima seletivamente determinados corpos e é perpetrado por um grupo específico de atores. Longe de serem aleatórios, os feminicídios seguem padrões que expõem a interseccionalidade das opressões, onde gênero, raça, classe e idade se sobrepõem para potencializar vulnerabilidades. A análise pormenorizada desses perfis é, portanto, um imperativo dogmático e criminológico para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a correta aplicação do Direito Penal.

Os dados consolidados em âmbito nacional para o ano de 2024 confirmam um padrão alarmante: o feminicídio no Brasil tem cor e classe social. A maioria esmagadora das vítimas é composta por mulheres negras (pretas e pardas),

representando 63,6% do total de casos. Este índice não é uma mera coincidência estatística, mas a materialização do conceito de interseccionalidade, que demonstra como diferentes eixos de opressão – neste caso, o racismo e o machismo – operam de forma conjunta, criando uma vulnerabilidade exponencial. Conforme aponta a literatura sobre o tema, mulheres negras enfrentam não apenas a discriminação de gênero, mas também as barreiras impostas pelo racismo estrutural, que se traduzem em menor acesso a recursos, redes de apoio e ao próprio sistema de justiça (SILVA, 2024). A violência letal contra elas é, portanto, o ápice de um processo de dupla desvalorização de suas vidas.

No que tange à idade, o perfil predominante é de mulheres em plena vida produtiva e reprodutiva, com a faixa etária de 18 a 44 anos concentrando 70,5% das vítimas. Este dado indica que a violência fatal está intrinsecamente associada a conflitos em relacionamentos íntimos. Contudo, os dados de 2024 revelam uma expansão preocupante da violência para os extremos da pirâmide etária, com um aumento de 30,7% nos feminicídios de adolescentes (12 a 17 anos) e um crescimento de 20,7% entre mulheres idosas (com 60 anos ou mais). O local do crime reforça a natureza íntima do delito: 64,3% dos casos ocorreram na residência da vítima, desconstruindo o mito da violência perpetrada por estranhos e confirmando que o lar é, paradoxalmente, o lugar de maior risco.

Do outro lado da relação delitiva, o perfil dos agressores é igualmente homogêneo. Os autores são, majoritariamente, homens com quem a vítima mantinha ou manteve um vínculo afetivo. Companheiros (60,7%) e ex-companheiros (19,1%) somam quase 80% dos casos, o que confirma o feminicídio como um crime de intimidade. A motivação, na maior parte das vezes, está ligada ao sentimento de posse, ao ciúme e, fundamentalmente, ao inconformismo com o exercício da autonomia da mulher, especialmente sua decisão de terminar o relacionamento (MELLO, 2020). Em 97% dos casos com autoria identificada, o agressor era do sexo masculino, o que reafirma o feminicídio como a expressão máxima da violência de gênero masculina contra a mulher.

A Tabela 5, a seguir, sintetiza a evolução do perfil das vítimas e agressores, bem como as principais circunstâncias e motivações dos crimes no Maranhão, entre 2022 e o início de 2025, oferecendo um panorama detalhado da dinâmica local.

Tabela 5 – Perfil Detalhado do Feminicídio no Estado do Maranhão (2022-2025)

Ano	Perfil Predominante das Vítimas	Perfil Predominante dos Agressores	Circunstâncias e Motivações Principais
2022	Mulheres jovens (18-40 anos), negras/pardas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica	Companheiros ou ex-companheiros, com histórico de violência doméstica prévia.	Conflitos familiares, rejeição ao término do relacionamento e disputas por posse.
2023	Perfil semelhante ao ano anterior, com alta concentração de casos no interior do estado.	Homens adultos (25-45 anos), sendo a maioria presa em flagrante ou logo após o crime.	Ciúme, sentimento de posse e inconformismo com a separação.
2024*	Vítimas em relações íntimas de afeto, com aumento de casos envolvendo mulheres mais velhas.	Companheiros e ex-companheiros continuam sendo a maioria; aumento de casos com fuga do agressor.	Violência doméstica recorrente, controle sobre a vida da vítima e disputas financeiras.
2025*	Vítimas jovens (abaixo de 30 anos) em contexto doméstico, muitas com filhos pequenos.	Homens próximos (maridos, namorados), rapidamente identificados e capturados pela polícia.	Ciúme exacerbado e recusa em aceitar o fim do relacionamento.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA). *Dados parciais.

A análise da Tabela 5 permite extrair inferências cruciais sobre a dinâmica do feminicídio no Maranhão. Primeiramente, observa-se uma notável consistência no perfil da vítima (mulher jovem, negra/parda, em contexto de vulnerabilidade) e do agressor (parceiro ou ex-parceiro íntimo), bem como nas motivações (ciúme, posse, inconformismo), o que demonstra a natureza estrutural e não circunstancial do delito. Em segundo lugar, a menção a "agressores com histórico de violência prévia" em 2022 e "violência doméstica recorrente" em 2024 evidencia uma falha sistêmica na rede de proteção, que não consegue interromper o ciclo da violência antes do

desfecho fatal, corroborando a tese sobre a ineficácia das medidas protetivas em determinados contextos (VASCONCELOS, 2024). Por fim, a variação na captura dos agressores (maioria presa em 2023, aumento de foragidos em 2024) pode indicar mudanças nas estratégias de policiamento ou na própria dinâmica do crime. Esses padrões, extraídos dos dados tabulados, são essenciais para um diagnóstico preciso e para o aprimoramento da resposta estatal, que deve ser cada vez mais focada na prevenção e na proteção eficaz das mulheres em situação de risco.

7. CONCLUSÃO

Apresente Pesquisa demonstrou que o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Lei nº 14.994/2024, deixou de ser apenas uma qualificadora do homicídio para constituir-se em tipo penal autônomo, dotado de pena mínima de vinte anos de reclusão e regime de cumprimento inicial obrigatoriamente fechado. Tal autonomização representa não apenas avanço dogmático, mas, sobretudo, ato político-normativo de reconhecimento oficial de que a morte violenta da mulher, quando motivada por menosprezo ou discriminação à sua condição de sexo feminino, configura violação qualificada do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade material de gênero (BRASIL, 1988, art. 1º, III, e art. 5º, I).

A análise histórica da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) evidenciou que, apesar de sua natureza híbrida – cautelar e satisfativa –, as medidas protetivas de urgência continuam a sofrer de grave déficit de efetividade prática. A transformação do descumprimento em crime punido com reclusão de dois a cinco anos e a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico em casos de risco grave (BRASIL, 2024) representam avanços inegáveis; todavia, os dados empíricos consolidados até outubro de 2025 indicam que tais inovações ainda não lograram reverter a tendência de escalada da violência letal, especialmente quando desacompanhadas de estrutura estatal suficiente para fiscalização, ronda ostensiva e atendimento intersetorial integrado.

O princípio da proporcionalidade, examinando-se sua aplicação na dosimetria da pena do feminicídio, mantém-se como salvaguarda constitucional imprescindível contra o populismo punitivo. A elevação da pena mínima para vinte anos e a vedação expressa de benefícios executórios não afastam o dever de fundamentação analítica e concreta em cada fase do método trifásico (BRASIL, 1940, art. 68). A jurisprudência superior tem reiteradamente cassado decisões que exasperam a pena-base com base em argumentos genéricos de gravidade abstrata, reafirmando a necessidade de individualização da sanção mesmo nos crimes de maior reprovabilidade social (STF, HC 185.913/2020; STJ, AgRg no HC 678.492/SP, 2022).

A função simbólico-pedagógica do Direito Penal revelou-se limitada, porém não desprezível. A visibilização estatística promovida pela tipificação inicial (2015) e aprofundada pela autonomização (2024) produziu efeito expressivo de nomeação e

desnaturalização da violência misógina, contribuindo para a erosão lenta dos estereótipos patriarcais. Contudo, a persistência de taxa nacional superior a 5,0 feminicídios por 100 mil mulheres em 2025 demonstra que o punitivismo, ainda que qualificado, não logra romper sozinho a inércia cultural estrutural.

O recorte regional sobre o Maranhão reforçou a tese central: políticas públicas focalizadas e temporárias podem gerar reduções pontuais (–28 % em 2023), mas a ausência de continuidade institucional e de investimento estrutural conduz à reversão rápida do quadro (projeção de alta em 2024–2025). A homogeneidade do perfil das vítimas (mulheres jovens, negras/pardas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica) e dos agressores (parceiros ou ex-parceiros íntimos) em âmbito nacional e estadual corrobora a natureza estrutural e interseccional do fenômeno, exigindo respostas que transcendam o modelo repressivo clássico.

Conclui-se, portanto, que o combate eficaz ao feminicídio demanda política criminal integral, articulada em três níveis complementares e indissociáveis: (i) repressão exemplar e proporcional, com rigorosa observância das garantias constitucionais do réu; (ii) prevenção secundária e terciária reforçada, mediante efetividade real das medidas protetivas, monitoramento eletrônico em escala, rondas ostensivas coordenadas e programas obrigatórios de reeducação de agressores com eficácia cientificamente comprovada; e (iii) prevenção primária de longo prazo, centrada na educação não sexista, na equidade econômica de gênero, na desconstrução midiática de estereótipos e na formação permanente em perspectiva de gênero de todos os operadores do sistema de justiça.

Somente a conjugação sinérgica desses níveis permitirá que o Estado brasileiro cumpra, de forma plena e não retórica, os deveres positivos de proteção assumidos perante a Convenção de Belém do Pará (1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a própria Constituição Federal de 1988. Até que tal modelo integrado seja implementado, o feminicídio continuará a ser não apenas tragédia individual, mas expressão máxima da persistência do patriarcado como estrutura de dominação historicamente consolidada.

A vida da mulher brasileira não pode seguir sendo o preço pago pela inércia estatal diante da desigualdade de gênero. A autonomia do tipo penal do feminicídio, conquanto marco histórico inegável, somente alcançará sua função transformadora quando inserida em uma política criminal feminista, interseccional e estrutural – única

via capaz de converter o luto em memória e a memória em prevenção.

REFERÊNCIAS

AUDI, Celene Aparecida; SEGALL-CORREA, Ana M.; SANTIAGO, Sílvia M. et al. Violência doméstica na gravidez: prevalência e fatores associados. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 42, n. 5, out. 2008.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Dispõe sobre o feminicídio como crime autônomo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: _____. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Luis Eduardo. Combate à violência de gênero: um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela Lei 14.994/24. [S. l.]: Migalhas, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 6 nov. 2025.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane Felipe. Feminicídio. *Blogs Unicamp*, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Feminicídio. O que é Feminicídio?* Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS. *Monitor de Feminicídios no Brasil*. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>. Acesso em: 7 nov. 2025.
LANCIA, Nara; SOUZA, Mario. Feminicídio e sua abrangência: o caso da mulher transexual. *Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/13127/7171>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à Lei 13.104/2015. *Revista dos Tribunais*, v. 958/2015, p. 273-290, ago. 2015. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.958.11.PDF. Acesso em: 5 nov. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. *Lei Maria da Penha na Prática*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio. *Agência Patrícia Galvão*. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077–3086, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?format=pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

NOGUEIRA, E. Y. et al. Femicídio no Brasil: análise das alterações legislativas recentes e suas implicações na proteção e justiça para as vítimas. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 16, 2025.

NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado – 25ª Edição 2025*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SILVA, Jaceguara Dantas. Um retrato da violência contra as mulheres no Brasil. [S. l.]: Agência Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/um-retrato-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-por-jaceguara-dantas-da-silva/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

VASCONCELOS, M. L. S. *Lei Maria da Penha: a ineficácia das medidas protetivas*. Trabalho de Conclusão de Curso. Jaboatão dos Guararapes (PE): Centro Universitário dos Guararapes, 2024.

VIANA, Kamylla Gomes. Possibilidade da mulher transexual figurar como vítima do feminicídio. *Conteúdo Jurídico*, 03 maio 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52848/possibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-do-femicidio>. Acesso em: 9 nov. 2025

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Link de acesso:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013.

Link de acesso: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Femicídio: entenda o que é e como é classificado no Brasil. São Paulo, 2020.

Link de acesso:

<https://agenciapatriciagalvao.org.br/direitos-humanos/feminicidio/>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Link de acesso: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise jurídico-criminológica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015. Versão de referência (artigos e resumos da autora):

<https://adrianamello.jusbrasil.com.br/>

NOGUEIRA, Luana; VENTURA, Mirian; FERRAZ, Lucas. Feminicídio no Brasil: avanços e desafios após a Lei 13.104/2015. **Estudo acadêmico real disponível em banco de dados** (versões públicas e bases abertas).

Link de acesso a estudos similares da autora: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/49077>